



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Primeiro-Ministro:

#### Despachos:

Adjudica à CETA, SARL, sociedade constituída entre os investidores nacionais António A. Romeu Rodrigues, Luís A. Lobão Soeiro, Abdul R. Daúde Fakir, Isabel Vaz, João de Deus Boavida, José Moisés Cossa, Maria Alexandra Vaz, Eugénio Aboobacar, Muivai Júnior, Partich Jani, Cabral Fernando, Aníbal Maltez de Almeida, Davis Simango, Domingos Mucavele, Flávio Chemane, A. Mohamed, António Chirungo, Estevão Machavane, Alfredo Caetano, Momade Amade, M. Magunga e Maciel Guilherme Maciel, a Mozambique Investment Company, Ltd. (MINCO) e os gestores, técnicos e trabalhadores da CETA, E. E., a aquisição de cem por cento do património líquido da CETA, E. E.

Adjudica a Timóteo Valente Fuel, Asmal Khan Issuf Khan e Mussagy Jamú, a aquisição de cinquenta e um por cento do património do SRBL.

Adjudica à SONAE INDÚSTRIA SGPS, SA, a aquisição de oitenta por cento do património da IFLOMA — Indústrias Florestais de Manica.

Anula a adjudicação, efectuada pelo despacho de 10 de Junho de 1997, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 25, de 18 de Junho do mesmo ano, de oitenta por cento do património líquido das unidades vendáveis G01 e G02, integrantes da EMOCHA, E. E. ao grupo concorente, constituído pelas Organizações Namarrói e pelos senhores Tenente Mariphia e André Mariphia.

Adjudica a Júlio Pedro Vicente Namarrói, a aquisição de oitenta por cento do património líquido das unidades vendáveis G01 e G02, unidades integrantes da EMOCHA, E. E.

### Ministérios da Saúde e do Plano e Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 199/98:

Fixa o valor de 38 072,00 MT como subsídio mensal de aluno do curso básico e o valor de 55 226,00 MT como subsídio de aluno do nível médio.

#### Rectificação:

Referente ao subtítulo do capítulo II e alínea e) do artigo 42 do Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto, publicado em 2.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 34, de 26 de Agosto último.

## PRIMEIRO-MINISTRO

### Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi a CETA, E. E., identificada para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Desencadeado o respectivo processo nos termos da mesma lei, para a alienação de setenta por cento do património líquido desta empresa, com exclusão dos Activos Correntes, Passivo e Participações Financeiras, veio o mesmo a culminar na negociação com um grupo de gestores da empresa, na qualidade de investidores nacionais associados à Mozambique Investment Company, Ltd. (MINCO).

Concluída a referida negociação, a qual decorreu em simultâneo com o processo de adjudicação, aos trabalhadores elegíveis nos termos do disposto no artigo 16 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, da participação aos mesmos reservada, urge, em consequência, formalizar a adjudicação de cem por cento do património líquido da empresa à CETA, SARL, entretanto criada pelas duas categorias de adjudicatários, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização da CETA, E. E.

Nestes termos, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à CETA, SARL, sociedade constituída entre os investidores nacionais António A. Romeu Rodrigues, Luís A. Lobão Soeiro, Abdul R. Daúde Fakir, Isabel Vaz, João de Deus Boavida, José Moisés Cossa, Maria Alexandra Vaz, Eugénio Aboobacar, Muivai Júnior, Partich Jani, Cabral Fernando, Aníbal Maltez de Almeida, Davis Simango, Domingos Mucavele, Flávio Chemane, A. Mohamed, António Chirungo, Estevão Machavane, Alfredo Caetano, Momade Amade, M. Magunga e Maciel Guilherme Maciel, a Mozambique Investment Company, Ltd. (MINCO) e os gestores, técnicos e trabalhadores da CETA, E. E., a aquisição de cem por cento do património líquido da CETA, E. E., com exclusão dos Activos Correntes, Passivo e das Participações Financeiras.

2. Na distribuição interna das participações sociais representativas de trinta por cento do capital social da sociedade a constituir, ora adjudicadas aos gestores, técnicos e trabalhadores da CETA, E. E., deverá observar-se o prescrito na lei relativamente às participações sociais adquiridas ao abrigo do disposto no artigo 16 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

3. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executora da Privatização da CETA, E. E., Zefanias Chitlongo Cossa, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de adjudicação a celebrar, bem como no acto de entrega daquela empresa à CETA, SARL.

Maputo, 23 de Outubro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi o Sistema de Regadios do Baixo Limpopo — SRBL identificado para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito tendo por objecto a alienação de cinquenta e um por cento do património desta unidade empresarial, constituído por oficinas, armazéns e equipamentos, sem passivo e sem meios circulantes, de conformidade com o memorando de venda preparado para o efeito.

Concluídas as negociações com Timóteo Valente Fuel, Asmal Khan Issufo Khan e Mussagy Jamú, urge formalizar a adjudicação de cinquenta e um por cento do património do SRBL objecto de alienação, mediante constituição, com o Estado, de uma sociedade anónima.

Em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade empresarial;

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada a Timóteo Valente Fuel, Asmal Khan Issufo Khan e Mussagy Jamú, a aquisição de cinquenta e um por cento do património do SRBL, constituído por oficinas, armazéns e equipamentos, sem passivo e sem meios circulantes, nos termos acima referidos.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executora da Privatização do SRBL, José Rodrigues Pereira, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de adjudicação a celebrar, bem como no acto de entrega da unidade empresarial e na eleição, em assembleia geral, dos órgãos sociais da nova sociedade, a constituir entre o Estado e os adjudicatários.

Maputo, 23 de Outubro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi a IFLOMA — Indústrias Florestais de Manica identificada para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito tendo por objecto a alienação de oitenta por cento do património daquela unidade empresarial, com exclusão das casas de habitação de Messica, identificado no Memorando de Venda como Referência 1 — Alternativa, e subsequente constituição de uma sociedade anónima de capital misto.

Tendo sido concluídas as negociações com a SONAE INDÚSTRIA SGPS, SA, para aquisição por esta do património da unidade empresarial acima referido, urge formalizar a respectiva adjudicação, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade empresarial.

Nestes termos, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à SONAE INDÚSTRIA SGPS, SA a aquisição de oitenta por cento do património da IFLOMA

— Indústrias Florestais de Manica, constituído por bens móveis e imóveis, com exclusão das casas de habitação situadas na vila de Messica, compreendendo, as instalações industriais, situadas na mesma vila de Messica e em Penhalonga, bem como as plantações de Penhalonga, Bandula e Rotanda, património este identificado no Memorando de Venda como Referência 1 — Alternativa.

2. É designada Maria da Conceição de Quadros para outorgar em nome do Estado na escritura de adjudicação a celebrar e no acto de entrega da unidade empresarial à nova sociedade, bem como para representar o Estado na eleição dos corpos sociais.

Maputo, 23 de Outubro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Despacho

No âmbito do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado e, em particular, da EMOCHA, E. E., a alienação do património líquido das unidades vendáveis G01 e G02, desta empresa, foi objecto de concurso restrito precedido de pré-qualificação, nos termos da lei, e adjudicada, por despacho de 10 de Junho de 1997, uma vez concluídas as negociações, ao concorrente qualificado, o grupo de parceiros privados constituído, em conjunto, por Organizações Namarrói, e pelos senhores Tenente Maripiha e André Maripiha.

Para formalização da alienação, de acordo com a referida adjudicação, seguir-se-á, a celebração da respectiva escritura pública, precedida necessariamente, nos termos da lei, do pagamento inicial do preço.

Todavia, devido a desinteligências e contradições entre os elementos do grupo de parceiros acima identificado, o pagamento inicial devido não chegou a ser efectuado no prazo legal, nem posteriormente, apesar das sucessivas interpelações.

Resultaram, também, infrutíferas as diligências empreendidas pela Comissão Executiva da Privatização (CEP), para celebrar, em termos juridicamente válidos, a competente escritura.

Para além dos prejuízos que para a alienação das unidades em causa advêm dos referidos factos, estes, por si só, configuram de forma clara e evidente um comportamento faltoso, sujeito às cominações da lei, que não pode ser ignorado.

Nestes termos, sob proposta da CEP, e ouvidos os membros da Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE), o Primeiro-Ministro, ao abrigo do disposto no artigo 35 do Regulamento de Alienação aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, com a redacção que lhe é dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 10/97, de 6 de Maio, determina:

Único. Por falta de cumprimento, nos termos da lei, do pagamento inicial estipulado, condição para a celebração da respectiva escritura, e esgotados todos os prazos concedidos é anulada a adjudicação, efectuada pelo despacho de 10 de Junho de 1997, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 25, de 18 de Junho do mesmo ano, de oitenta por cento do património líquido das unidades vendáveis G01 e G02, integrantes da EMOCHA E. E., ao grupo concorrente, constituído pelas Organizações Namarrói e pelos senhores Tenente Maripiha e André Maripiha.

Maputo, 29 de Outubro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Despacho**

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, as unidades vendáveis G01 e G02, da EMOCHÁ, E. E., foram identificadas para reestruturação ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, por força do Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril.

Concluídas as negociações com Júlio Pedro Vicente Namarrói, para o efeito de alienação das referidas unidades, urge formalizar a adjudicação das participações objecto de alienação, definindo-se os direitos e as obrigações das partes, no âmbito da privatização das referidas unidades.

Ouvida a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE) sobre o relatório final das negociações, elaborado pela Comissão Executora de Privatização da EMOCHÁ, E. E.;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, o Primeiro-Ministro determina:

1. É adjudicada a Júlio Pedro Vicente Namarrói, a aquisição de oitenta por cento do património líquido das unidades vendáveis G01 e G02, unidades integrantes da EMOCHÁ, E. E.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designada a Presidente da Comissão Executora da Privatização da EMOCHÁ, E. E., Maria da Conceição de Quadros, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de adjudicação à celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade aos adjudicatários e na eleição, em assembleia geral, dos corpos sociais da nova sociedade, a constituir entre o Estado e o grupo adjudicatário.

Maputo, 2 de Novembro de 1998. — O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO PLANO E FINANÇAS****Diploma Ministerial n.º 199/98**

de 4 de Novembro

Havendo necessidade de ajustar o subsídio a atribuir aos alunos que frequentam cursos de formação técnico-profissional nos Institutos de Ciências de Saúde e Centros Provinciais de Formação de Saúde fixado pela Portaria n.º 258/76, e dado que se torna necessário garantir a qualidade de prestação de serviços, urge reajustar também a remuneração mensal extraordinária (RME) a atribuir aos professores eventuais e efectivos fixada pelo Diploma Ministerial n.º 96/90, de 31 de Outubro.

Nestas condições, usando das competências que lhes são atribuídas pelo artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 23 de Dezembro, e pelo n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, os Ministros da Saúde e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É fixado o valor de 38 072,00 MT como subsídio mensal de aluno do curso básico e o valor de 55 226,00 MT como subsídio de aluno do nível médio.

Art. 2. Os alunos internos recebem cinquenta por cento do subsídio correspondente atribuído a esse nível.

Art. 3. — 1. Os alunos externos beneficiários de refeições concedidas pelas instituições de formação receberão oitenta e cinco por cento do subsídio atribuído a esse nível.

2. Os alunos internos e externos gozam de direitos iguais das mesmas facilidades que a instituição dispõe para a realização dos estágios e de outras actividades de aprendizagem.

3. Todo o aluno com subsídio beneficiará gratuitamente de artigos e de serviços doados pela comunidade internacional, ONG's e de outros organismos doadores.

Art. 4. Os alunos bolseiros que beneficiam de acções de formação, ficam obrigados a prestar trabalho no Ministério da Saúde por um tempo mínimo correspondente ao período da sua formação.

Art. 5 — 1. Para efeitos de remuneração para os docentes eventuais, fica alterada a fórmula  $RME = \frac{VM \times HSE}{24}$ ,

constante do Diploma Ministerial n.º 96/90, de 31 de Outubro, passando para  $RME = \frac{VM \times HD}{18}$ , sendo:

RME = Remuneração Mensal Extraordinária;

VM = Vencimento Mensal da classe mais baixa da categoria;

HD = Número de Horas Dadas.

2. A remuneração do serviço eventual será abonada apenas em relação ao serviço efectivamente prestado.

3. O serviço a prestar pelo pessoal docente eventual previsto neste diploma não poderá exceder o limite de 12 horas semanais.

Art. 6 O pessoal docente eventual alheio aos quadros do Ministério da Saúde será agrupado de acordo com a sua qualificação académica, nas seguintes categorias:

Nível médio — C;

Bacharelato — B;

Licenciatura — A.

Art. 7. As horas prestadas no estágio deverão ser consideradas horas lectivas em todas as carreiras técnico-profissionais devendo ser pagas ao abrigo do n.º 1 do artigo 5 do presente diploma legal.

Art. 8 — 1. Os professores efectivos beneficiarão da remuneração extraordinária fixada pelo presente diploma sempre que as horas lectivas dadas sejam superiores a 24 horas por semana.

2. O disposto no número anterior é válido também para os directores de cursos sem prejuízo dos dez por cento do salário auferido pelo exercício da função.

3. O trabalho extraordinário referido acima é limitado a 10 horas semanais.

Art. 9. São revogadas todas as disposições contrárias ao que se dispõe no presente diploma legal.

Art. 10. As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma ministerial serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 11. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 16 de Junho de 1998. — O Ministro da Saúde, *Aurélio Amândio Zilhão*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

**Rectificação**

Por ter saído errado o subtítulo do capítulo II e alínea e) do artigo 42 do Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto, publicado em 2.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 34, de 26 de Agosto último, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

## «CAPÍTULO II

## Licença de exportação

deverá ler-se:

## CAPÍTULO II

## Licença de exploração»

E onde se lê:

## «Artigo 42

**Requisitos**

São requisitos para a concessão do certificado de operador, os seguintes:

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) Quando de directores homologados pela Autoridade Aeronáutica para as áreas de operações e de manutenção, .....
- f) .....
- g) .....

deverá ler-se:

## «Artigo 42

**Requisitos**

São requisitos para a concessão do certificado de operador, os seguintes:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Quadro de directores homologados pela Autoridade Aeronáutica para as áreas de operações e de manutenção, .....
- f) .....
- g) .....